



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000656/2008-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-000.643 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente HÉLVIO ROBERTO TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS TRATAMENTOS

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Odmir Fernandes (Relator), que dava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

(assinatura digital)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente da 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara na data de formalização do acórdão.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 10/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido (Presidente), Odmir Fernandes (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 4ª Turma da DRF de Julgamento de Juiz de Fora-MG que manteve o lançamento suplementar do IRPF do exercício de 2004, ano-base 2003, decorrente da glosa do abatimento de despesas médicas, com redução da restituição pleiteada na Declaração do IRPF de R\$ 5.833,90 para R\$ 1.007,38.

Ao relatório da decisão recorrida que adoto, acrescento que foram glosadas a importância de R\$ 17.551,00, referentes aos profissionais: Ricardo Dutra Constantin (R\$ 4.650,00), Shirley Aparecida Freitas Pereira (R\$ 2.900,00), Mírcia Ribeiro Moreira (R\$ 6.000,00) e Creonice Massa Garcia (R\$ 4.001,00), em razão de o contribuinte autuado apresentar os recibos, mas não comprovar a efetiva realização dos serviços.

Nas razões de recurso o Recorrente junta declaração de todos os profissionais dando conta da efetiva prestação dos serviços, insistindo na reforma da decisão recorrida e cancelamento da autuação.

Incluído em 29 de julho de 2010 na pauta de julgamento da 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara desta 2ª. Seção, o Colegiado ali presente, apreciando o recurso, decidiu por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Entretanto, em virtude de: (a) até a presente data o acórdão não ter sido formalizado e (b) o Conselheiro relator, responsável pela formalização do referido Acórdão, não mais fazer parte do colegiado; fui designado, em 12 de abril de 2014, como Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator *ad hoc* designado

Trata-se de recurso voluntário, que se contrapõe a acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou procedente lançamento referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004.

O auto de infração motivou-se por dedução indevida de despesas médicas, resultando em saldo de imposto a restituir, com enquadramento legal nos artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Submetida a lide a julgamento neste colegiado, entendeu o Relator originário que os documentos carreados aos autos pelo sujeito passivo supririam as exigências para que se tivessem por aptos a respaldar as despesas médicas declaradas.

Caracterizada a divergência do colegiado, uma vez que a maioria dos membros se contrapuseram ao Relator originário, cinge-se tal divergência aos valores cujos beneficiários são Ricardo Dutra Constando – Odontólogo – R\$ 4.650,00, Shirley Aparecida Freitas Pereira - Fisioterapeuta – R\$ 2.900,00, Mírcia Ribeiro Moreira - Fisioterapeuta – R\$ 6.000,00 e Creonice Massa Garcia Pires – Odontóloga – R\$ 4.001,00.

Note-se, a propósito, que a autuação motivou-se na falta de apresentação de documentos capazes de comprovar a efetividade das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 17.551,00, sendo que o sujeito passivo, intimado a apresentar elementos complementares, apresentou como resposta o argumento de que somente os recibos de pagamento são aptos a corroborar a efetividade dos tratamentos e respectivos pagamentos, não havendo necessidade de apresentação ou até mesmo de guarda de exames, laudos, radiografias, cópias de cheque, ordem bancária, recibo de depósito. Posteriormente, complementa seu argumento, em sede de Recurso Voluntário, através de declarações firmadas pelos profissionais acerca do efetivo pagamento e realização dos serviços, que julga comprovarem a efetiva prestação dos serviços. *Data venia*, entende-se aqui como equivocado tal entendimento.

Verifica-se que, nos recibos apresentados, há a indicação de serviços de fisioterapia, cujos valores são consideráveis, o que abrangeria um número considerável de sessões, que deveriam se dar sob indicação médica. Sem se querer adentrar a seara médica, mas, atendo-se ao princípio da razoabilidade, um problema de saúde que demandasse sessões de fisioterapia com tal regularidade requereria um acompanhamento médico, e, com a possível realização de exames, para averiguar a evolução do tratamento. Assim, não é desarrazoado admitir que o sujeito passivo devesse ter sob sua guarda exames ou prescrições médicas para a doença tratada, não supríveis pelas declarações apresentadas.

Por outro lado, os serviços odontológicos alegados, também pela quantia apresentada, deveriam corresponder a tratamentos específicos, cujo acompanhamento pelo profissional se daria por meio de prontuários com a indicação dos procedimentos, que poderiam ter sido aduzidos aos autos.

Assim, a apresentação de documentos complementares, que demonstrassem o acompanhamento da paciente, com a especificação dos procedimentos realizados, seria de fundamental importância para comprovar a efetividade dos serviços alegados e que fosse mantida a dedução apresentada. Com efeito, à míngua de tais elementos, deve ser mantida a glosa perpetrada.

A propósito, é de se ressaltar que os recibos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade, consoante art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. E, note-se, comprovar a efetividade da despesa para fins tributários não é simplesmente apresentar alguns documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado, bem assim a efetiva prestação dos serviços, no caso de despesas médicas.

Destarte, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, considera-se que os recibos apresentados, mesmo quando complementados pelas declarações complementares carreadas aos autos, não são elementos capazes de provar a efetiva prestação dos serviços.

Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, decide a maioria do Colegiado por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Heitor de Souza Lima Junior – Redator *ad hoc* designado

CÓPIA